Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6889/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3723/2013
PROTOCOLO	:	1399934
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 5322/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S. A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 87/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.160,40

PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO 5322/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93, 4.320/64, E NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a formalização e execução financeira da nota de empenho 5322/2012 (peça 02), extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, figurando como Ordenadora de Despesas a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, Secretária de Estado de Saúde à época, em favor de Novartis Biociências S.A., visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, no valor inicial de R$ 43.160,40 (quarenta e três mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos).

O processo licitatório, pregão presencial 87/2011, decorre da ata de registro de preço 109/2011, julgada regular e legal por meio na Decisão Singular 4250/2012, nos autos do TC/MS 1935/2012.

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução

Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 13, por meio do ofício 2377/2013 - para apresentar os documentos comprovando a integral execução financeira do contrato (ANP-5ªICE-2474/2013– peça 09).

Na análise conclusiva 9558/2013 (peça 19), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 2377/2013, a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 9959/2013 (peça 20), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que a formalização do empenho 5322/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente extraído em favor da empresa Novartis Biociências S.A., em observância ao que estabelece o art. 55 da Lei 8.666/93.

A documentação comprobatória apresentada para atestar a realização dos atos executórios foi materializada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e comprovados integralmente no valor de R$ 36.473,40 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do empenho 5322/2012	R$ 43.160,40
Anulação de empenho	R$ 6.687,00
Valor do empenho – valor anulado	R$ 36.473,40
Despesa liquidada	R$ 36.473,40
Pagamento efetuado	R$ 36.473,40

Mediante o exposto, nos termos do art. 311, incisos I e II c/c art. 312, inciso I, segunda parte da Resolução Normativa TC/MS 57/06, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e execução financeira da nota de empenho 5322/2012, extraída pelo Fundo Municipal de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor de Novartis Biociências S.A, no valor de R$ 36.473,40 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), realizada de acordo com as Normas de Licitações e Contratos Administrativos dispostas na Lei 8.666/93 e as Normas de Finanças Públicas, estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 22 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP